



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 276.243 - MG (2013/0286529-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : JOSÉ WILSON FONSECA CAMBUY (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : A D R B

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O DO STF. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO PELOS MESMOS FUNDAMENTOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. TESE DE AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à nova orientação da primeira turma do Supremo Tribunal Federal, e em absoluta consonância com os princípios constitucionais – notadamente o do devido processo legal, da celeridade e economia processual e da razoável duração do processo –, reformulou a admissibilidade da impetração originária de *habeas corpus*, a fim de que não mais seja conhecido o *writ* substitutivo do recurso ordinário, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, nos feitos em andamento.

2. Segundo a orientação da Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, conquanto a sentença condenatória constitua novo título a embasar a preservação do cárcere, é perfeitamente viável o exame da legalidade da custódia cautelar se, para a sua manutenção, o Juízo sentenciante não se valeu de fundamentos novos. Precedente.

3. As decisões impugnadas demonstraram a existência dos crimes e de indícios suficientes de autoria, bem como a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, a partir de dados concretamente extraídos dos autos.

4. *In casu*, o Paciente praticou atos libidinosos, mediante violência e uso de força, contra três crianças. Tais fatos demonstram a especial gravidade da conduta e a periculosidade concreta do Agente, a justificar a medida constritiva.

5. Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que "o modus operandi, os motivos, a repercussão social, dentre outras circunstâncias, em crime grave (na espécie, inclusive, hediondo), são indicativos, como garantia da ordem pública, da necessidade de segregação cautelar, dada a afronta a regras elementares de bom convívio social." Precedentes.

6. A análise concernente à ausência de prova da materialidade delitiva, no caso, depende do reexame da matéria fático-probatória, imprópria na via do *habeas corpus*, remédio de rito célere e de cognição sumária. Precedentes.

7. *Writ* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de março de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 276.243 - MG (2013/0286529-0)

IMPETRANTE : JOSÉ WILSON FONSECA CAMBUY (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : A D R B

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de A. D. R. B. em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"HABEAS CORPUS - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - NEGATIVA DE AUTORIA - TESE QUE EXTRAPOLA A VIA ELEITA - PRISÃO PREVENTIVA - REVOGAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E SEGURANÇA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO - ORDEM DENEGADA.

-A tese de negativa de autoria é inviável de ser analisada nos estreitos limites do habeas corpus, que não comporta análise aprofundada e valorativa da prova.

- As condições pessoais favoráveis do paciente não são suficientes para a concessão da ordem, quando restam efetivamente demonstradas a necessidade e a adequação da prisão preventiva decretada." (fl. 146)

Consta dos autos que o Paciente foi denunciado como incurso, por três vezes, no art. 217-A c.c. o art. 226, inciso II, ambos do Código Penal. Isto porque supostamente praticou atos libidinosos com três menores de idade.

Diante disso, o Ministério Público ofereceu pedido para decretação da custódia cautelar do Réu. Atendendo à tal pedido, o Juízo processante decretou a prisão preventiva no dia 30 de janeiro de 2013.

Irresignada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte a *quo*. A ordem, contudo, restou denegada.

Alega-se pois, no presente *writ*, a ilegalidade da decisão impugnada, por ausência de fundamentação idônea.

Requer-se, liminarmente e no mérito, a revogação da custódia cautelar.

O pedido de liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 156/157.

As judiciosas informações foram prestadas pelo Órgão Jurisdicional Impetrado às fls. 177/199.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 203/205, pela prejudicialidade do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 276.243 - MG (2013/0286529-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O DO STF. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO PELOS MESMOS FUNDAMENTOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. TESE DE AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à nova orientação da primeira turma do Supremo Tribunal Federal, e em absoluta consonância com os princípios constitucionais – notadamente o do devido processo legal, da celeridade e economia processual e da razoável duração do processo –, reformulou a admissibilidade da impetração originária de *habeas corpus*, a fim de que não mais seja conhecido o *writ* substitutivo do recurso ordinário, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, nos feitos em andamento.

2. Segundo a orientação da Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, conquanto a sentença condenatória constitua novo título a embasar a preservação do cárcere, é perfeitamente viável o exame da legalidade da custódia cautelar se, para a sua manutenção, o Juízo sentenciante não se valeu de fundamentos novos. Precedente.

3. As decisões impugnadas demonstraram a existência dos crimes e de indícios suficientes de autoria, bem como a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, a partir de dados concretamente extraídos dos autos.

4. *In casu*, o Paciente praticou atos libidinosos, mediante violência e uso de força, contra três crianças. Tais fatos demonstram a especial gravidade da conduta e a periculosidade concreta do Agente, a justificar a medida constritiva.

5. Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que "o *modus operandi*, os *motivos*, a *repercussão social*, dentre outras *circunstâncias*, em crime grave (na espécie, inclusive, *hediondo*), são indicativos, como garantia da ordem pública, da necessidade de segregação cautelar, dada a afronta a regras elementares de bom convívio social." Precedentes.

6. A análise concernente à ausência de prova da materialidade delitiva, no caso, depende do reexame da matéria fático-probatória, imprópria na via do *habeas corpus*, remédio de rito célere e de cognição sumária. Precedentes.

7. *Writ* não conhecido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA) :

O Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à nova orientação da primeira turma do Supremo Tribunal Federal, e em absoluta consonância com os princípios constitucionais – notadamente o do devido processo legal, da celeridade e economia processual e da razoável duração do processo –, reformulou a admissibilidade da impetração originária de *habeas corpus*, a fim de que não mais seja conhecido o *writ* substitutivo do recurso ordinário, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, nos feitos em andamento.

A propósito, os seguintes precedentes da Corte Suprema: STF, HC 109.956/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 07/08/2012, publicado no DJe em 11/09/2012; STF, HC 104.045/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 28/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012; STF HC 114.452-AgR/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16/10/2012, publicado no DJe de 08/11/2012; HC 114.550/AC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 27/08/2012; HC 114.924/RJ, Rel. Ministro Dias Toffoli, DJe de 27/08/2012; HC 116.385/PR, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe de 01/03/2013; HC 116.379/MS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 26/02/2013.

No caso dos autos, o Paciente foi preso preventivamente, no dia 30 de janeiro de 2013, como incurso nas sanções dos crimes previstos nos art. 217-A, c.c art. 226, II (por três vezes), na forma do art. 71, todos do Código Penal.

Segundo informações prestadas pelo Tribunal de origem, foi proferida sentença nos autos da ação penal em epígrafe, em 13/08/2013, restando o Paciente condenado à pena de 14 (quatorze) anos e 01 (um) mês de reclusão, em regime inicial fechado.

Depreende-se, outrossim, da leitura da sentença condenatória, que a custódia do Paciente foi mantida pelos mesmos fundamentos daqueles apresentados no decreto de prisão preventiva, confira-se:

"[...]No caso em tela, entendo que a manutenção do réu na prisão em que se encontra, é medida que se impõe, porquanto justificável a prisão preventiva para garantia da ordem pública vez que a permanência do acusado em liberdade, importa em intranquilidade social em razão do justificado receio de que possa voltar a delinquir. De fato, a infração atribuída ao acusado é dotada de grande censurabilidade e gravidade, geradora de ampla repercussão no meio social, o que possibilita a indicação objetiva da necessidade da medida constritiva para garantia da ordem pública.

Insta ressaltar que, os crimes como o caso em tela, estão a generalizar-se entre nós de forma preocupante, sendo já notória a insegurança na sociedade, a reclamar um combate sem tréguas nem desânimo das entidades estaduais com o fim de se reabilitar a segurança dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cidadãos. Há diante disso, uma forte necessidade de prevenção geral e especial desses crimes, numa tentativa de redução do número e da gravidade destas infrações.

Ademais, in casu, a prisão preventiva do réu se justifica pela presença dos requisitos do art. 312, do Código de Processo Penal, além da aplicação do art. 313, caput, inciso I, já que o delito cometido é doloso e punido com pena de reclusão superior a quatro (04) anos, bem como pelas circunstâncias de aumento de crime.

[...]

Isto posto, considerando a presença dos motivos autorizadores da prisão preventiva declinados no art. 312 do CPP e a quantidade da pena privativa de liberdade acima aplicada, denego-lhe o direito de recorrer em liberdade, recomendando-o na prisão em que se encontra. [...]" (fls. 194/195)

O feito, presentemente, aguarda o processamento do recurso de apelação interposto pela Defesa do Paciente.

Com efeito, em que pese o parecer do *Parquet* pela prejudicialidade do writ, segundo a orientação da Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, conquanto a sentença condenatória constitua novo título a embasar a preservação do cárcere, é perfeitamente viável o exame da legalidade da custódia cautelar se, para a sua manutenção, o Juízo sentenciante não se valeu de fundamentos novos.

No mesmo sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. DOIS CONSUMADOS E UM TENTADO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA. CUSTÓDIA MANTIDA. MESMOS FUNDAMENTOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE.

1. Embora a segregação seja agora decorrente de novo título - pronúncia - os motivos que a mantém são aqueles declinados por ocasião da decretação da preventiva, razão pela qual possível a análise da sustentada coação ilegal, decorrente da alegada falta de fundamentação idônea para a manutenção da custódia antecipada e da sua desnecessidade.

[...]

4. Preliminares rejeitadas e recurso ordinário improvido." (RHC 21.904/SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 15/06/2009; sem grifos no original.)

O Tribunal *a quo*, ao denegar a ordem de *habeas corpus*, indeferiu o pedido de concessão de liberdade provisória, com os seguintes fundamentos, *in verbis*:

"(...) A autoridade apontada coatora recebeu a denúncia e decretou a prisão preventiva do paciente, fazendo-o com fundamento na necessidade de sua segregação cautelar para a garantia da ordem pública e preservação da integridade física e psicológica das vítimas, em risco em razão da periculosidade do paciente, que resta evidenciada pelo modus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

operandi do delito cuja prática lhe é atribuída.

Com efeito, segundo consta da exordial acusatória, o paciente teria se aproveitado dos momentos em que sua companheira estava trabalhando, quando supostamente deveria zelar pela segurança das vítimas menores, para delas abusar sexualmente, fazendo uso de violência física e ameaças. Confira-se trecho da denúncia:

[...]

Destarte, entendo que a fundamentação apresentada pela douta autoridade apontada coatora é suficiente para a manutenção da decretação da custódia na hipótese analisada, principalmente em casos como o presente, em que as declarações das vítimas e das pessoas que delas são próximas, são essenciais para a elucidação dos fatos. Caso o investigado esteja em liberdade, as vítimas e testemunhas poderão se sentir constrangidas, deixando de contribuir para as investigações.

[...] (fls. 146/149)

Como é cediço, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem consagrado o entendimento de que o juízo valorativo sobre a gravidade genérica do delito e o clamor ou comoção social não constituem, por si sós, fundamentação idônea a autorizar a prisão preventiva (v.g. HC n.º 44.833/MT, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 19/09/2005).

Na espécie, porém, as decisões impugnadas demonstraram a existência dos crimes e de indícios suficientes de autoria, bem como a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, a partir de dados concretamente extraídos dos autos.

Com efeito, como bem ressaltado na denúncia oferecida pelo *Parquet*, o Paciente praticou atos libidinosos, mediante violência e uso de força, contra três crianças. Tais fatos demonstram a especial gravidade da conduta e a periculosidade concreta do Agente, a justificar a medida constritiva.

Nesse sentido, é importante ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que "o *modus operandi*, os motivos, a repercussão social, dentre outras circunstâncias, em crime grave (na espécie, inclusive, hediondo), são indicativos, como garantia da ordem pública, da necessidade de segregação cautelar, dada a afronta a regras elementares de bom convívio social." (RHC 15.016/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 09/02/2004.)

No mesmo diapasão:

"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. RECORRER EM LIBERDADE. CUSTÓDIA CAUTELAR MANTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM FULCRO NO ART. 312 DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPP. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. COMPROVADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS A DEDICAÇÃO DO PACIENTE A ATIVIDADES CRIMINOSAS. DESCONSTITUIÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. INVIÁVEL VIA ELEITA. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. PREJUDICADO. RECURSO IMPROVIDO PELO CORTE ESTADUAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM NÃO CONHECIDA.

[...]

- A jurisprudência desta Corte tem proclamado que a prisão cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta, ou mantida, apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da Constituição Federal), as exigências do art. 312 do Código de Processo Penal. Isso porque a liberdade, antes de sentença penal condenatória definitiva, é a regra, e o enclausuramento provisório, a exceção, como têm insistido esta Corte e o Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, por força do princípio da presunção de inocência, ou da não culpabilidade.

- No caso, a gravidade concreta do delito - transporte de grande quantidade de substância entorpecente, de alto poder destrutivo, quase 8 kg de pasta base de cocaína - revela a periculosidade do paciente e a real possibilidade de que ele não faz do comércio ilícito de drogas uma atividade ocasional. Dessa forma, a manutenção da custódia cautelar é de rigor para garantia da ordem pública. Precedentes.

[...]

- Habeas corpus não conhecido." (HC 232.637/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. MARILZA MAYNARD (Desembargadora convocada do TJ/SE), DJe de 05/04/2013.)

Ademais, qualquer análise concernente à ausência de prova da materialidade delitiva, no caso, depende do reexame da matéria fático-probatória, imprópria na via do *habeas corpus*, remédio de rito célere e de cognição sumária.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. SUPOSTA NULIDADE DA CONDENAÇÃO. PACIENTE QUE TERIA PRESTADO DEPOIMENTO COAGIDO POR POLICIAIS. ALEGAÇÃO NÃO DEMONSTRADA PELO IMPETRANTE. MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO COMPROVADA POR EXTENSO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÃO QUE NÃO COMPETE A ESTA CORTE INFIRMAR, MORMENTE NA VIA PROCESSUAL ESTREITA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL DO HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA.

1. Na hipótese, da simples leitura do acórdão ora impugnado, verifica-se que a condenação não se baseou somente em testemunho alegadamente viciado, mas sim em detida e detalhada análise de extenso conjunto probatório, o que, por si só, já impediria o sucesso da tese



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

defensiva.

2. Ainda que assim não o fosse, não se desincumbiu o impetrante do ônus de provar que efetivamente ocorreu a suposta coerção no testemunho do Paciente, sem o que não há como a tese de vício no consentimento prosperar.

3. Não se mostra possível, na espécie, infirmar a convicção dos graus de jurisdição antecedentes acerca da materialidade e autoria.

O remédio constitucional do habeas corpus não é a via processual adequada para a análise de fático-probatória, tarefa atribuível às instâncias ordinárias - soberanas quanto a tal discussão.

4. Writ denegado." (HC 168.425/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 01/08/2011.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do writ.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0286529-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 276.243 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00120356320138130433 03209974020138130000 0433130012035 10000130320997000
120356320138130433 3209974020138130000 433130012035

EM MESA

JULGADO: 25/03/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSÉ WILSON FONSECA CAMBUY (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : A D R B

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.